



Número: **0002723-57.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.600,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA (AUTOR) | Fernando Antonio da Costa Borba (ADVOGADO) |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|--|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 66246 920 | 13/08/2020 11:08 | <u>2735305_CONTESTACAO</u> |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Processo n.º **00027235720208172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/06/2019.**

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

CUMPRE ACRESCENTAR QUE A PARTE AUTORA RECEBEU DA RÉ O VALOR TOTAL DE R\$8.943,75 (OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081300800000064995995>
Número do documento: 20081311081300800000064995995

Num. 66246920 - Pág. 1

PRIMEIRAMENTE FOI PAGO O VALOR DE R\$1.856,25 EM SEDE JUDICIAL, REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 26/01/2013, LOGO APÓS RECEBEU O VALOR DE R\$5.400,00, OS QUAIS R\$2.362,50 FORAM PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA E R\$3.037,50 EM SEDE JUDICIAL, E, POR FIM, O VALOR DE R\$1.687,50 REFERENTE A ACIDENTE OCORRIDO EM 18/04/2019, OBJETO DA PRESENTE LIDE.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que "*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*" conclui-se que a expressão "até" delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ **1.687,50 (um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081300800000064995995>
Número do documento: 20081311081300800000064995995

Num. 66246920 - Pág. 3

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo médico da seguradora recebeu o valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Merce destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidentes diversos, tendo ocorrido o primeiro em 26/01/2013, onde recebeu judicialmente R\$ 1.856,25, conforme comprovante e anexo. O segundo sinistro ocorreu em 06/10/2014, tendo recebido em sede administrativa o valor de R\$2.362,50 e em sede judicial o valor de R\$3.037,50.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

"art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 8.943,75 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁴

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁵, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

³“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

⁵“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081300800000064995995>
Número do documento: 20081311081300800000064995995

Num. 66246920 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

| Danos Corporais Previstos na Lei | Total (100%) | Intensa (75%) | Média (50%) | Leve (25%) | Residual (10%) |
|---|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | | | | | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | | | | | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | R\$ 9.450,00 | R\$ 7.087,50 | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | R\$ 6.750,00 | R\$ 5.062,50 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00 |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | R\$ 3.375,00 | R\$ 2.531,25 | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75 | R\$ 337,50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | R\$ 1.350,00 | R\$ 1.012,50 | R\$ 675,00 | R\$ 337,50 | R\$ 135,00 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | | | | | |

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081300800000064995995>
 Número do documento: 20081311081300800000064995995

Num. 66246920 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA**, em curso perante a **25ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00027235720208172001.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2020.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081300800000064995995>
Número do documento: 20081311081300800000064995995

Num. 66246920 - Pág. 9



Número: **0002723-57.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.600,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

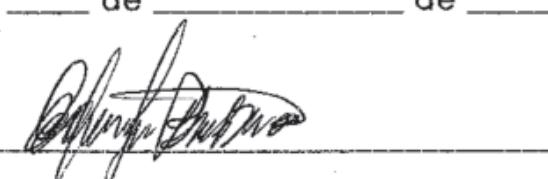
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA (AUTOR) | Fernando Antonio da Costa Borba (ADVOGADO) |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|--------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 66246 924 | 13/08/2020 11:08 | <u>ANEXO 1</u> | Outros (Documento) |

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Eu, Eduarda Jordânia F. Patriota, brasileiro, com RG 4.641.524, CPF/MF 834.577.477-15, residente e domiciliado à na Rua Oscar Carneiro, n° 431 / Peixinhos, Olinda CEP 53300-000, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador, Bel. **RODRIGO ALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, registrado no OAB/PE sob o nº 23.351-D e o Bel. **JAYME MARÇAL DANTAS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, registrado na OAB/PE 33.947, todos com escritório localizado a Rua Helena de Lemos, n. 330, Empresarial da Ilha, Sala 102, Recife/PE, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "ad judicia et extra" representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requererem medidas preparatórias ou preventivas, e mais os poderes especiais, transigir, desistir, firmar acordos, receber, dar quitação, confessar, representar em audiência, e finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, especialmente para **MOVER ACÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA**, podendo ainda autorizar seus procuradores supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93, por último praticar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento de presente mandato, inclusive substabelecer, bem como os poderes especiais para realizar a retirada de alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinete e afins.

Recife, ____ de ____ de _____.


RG. _____

Empresarial da Ilha – Rua Helena de Lemos, n. 330, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP 50750-630.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
 DELEGACIA DE POLICIA DA 026A. CIRCUNSCRICAO - PEIXINHOS

BOLETIM DE OCORRENCIA N°. 13E0115006325

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 30/07/2013 às 10:10

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 26/1/2013 às 10:20

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA PROFESSOR JOSE DOS ANJOS, 1 - Bairro: ARRUDA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
 Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
 EDUARDA JORDÂNIA FERREIRA PATRIOTA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - EDUARD A JORDÂNIA FERREIRA PATRIOTA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
 Mãe: IRACY FERREIRA DA SILVA; Pai: EDUARDO LIRIA PATRIOTA Data de Nascimento: 5/8/1975; Naturalidade: OLIMDA / PERNAMBUCO /
 Documentos: 4641524/SDS/PE (RG); 83457747415 (CPF) Estado Civil: SOLTERO(A); Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: AUTONOMO(A);
 Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 87309994
 Endereço Residencial: RUA OSCAR CARNEIRO, 431, 55000-000, PEIXINHOS, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
 Endereço Comercial: NAO INFORMADO
 Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

INFORMOU A VITIMA QUE VINHA CONDUZINDO O CARRO NISSAN MARCH, PLACA PGJ-9149/PE, DE PROPRIEDADE DE CIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, QUANDO NO ENDEREÇO ACIMA CITADO VEIO A COLIDIR COM OUTRO VEICULO DA MARCA FIAT PR-EMIO DE PLACA KJR-0575/PE, TENDO A VITIMA SIDO SOCORRIDA PELA EQUIPE DO CORPO DE BOMBEIROS COMANDADA PELO SGT. GONÇALVES, MAT. 707402-6 QUE LEVOU A VITIMA PARA A UPA DE OLIMDA GERANDO O PRONTUARIO N° 425485.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EDUARDA JORDÂNIA FERREIRA
 PATRIOTA
 (VITIMA) L

B.O. registrado pelo policial: TITO FLAVIO DE ALMEIDA PIRES FALCAO MAT. 220.926-8 - Matrícula: 220.926-8

p://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizarBO.do?idUn=115&idOc=3941459&t... 30/7/2013



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 4





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DGO - DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES**

C E R T I D Ã O

Certidão nº 2013APH000102 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA, 37 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 1933800068 MT PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 834.577.474-15, residente à RUA REGENERAÇÃO, nº 1250, CONJ ELDOURADO BL C2 APTO 02, ARRUDA, RECIFE-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 26/01/2013, por volta das 10:20 hs, no endereço: AV PROFº JOSÉ DOS ANJOS, S/N, ARRUDA RECIFE-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo AUTOMÓVEL NISSAN MARCH, PRETO, PGJ-9149-PE; AUTOMÓVEL FIAT PRÊMIO, VERMELHO, KJK-0575-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 707402-6 GONÇALVES. Foi transportado(a) para o UPA OLINDA. Registrado(a) com o prontuário nº 425485. Ficou aos cuidados do médico XXX, registro XXX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 11/04/2013

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site

<http://www.bombeiros.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2013APH000102

Av. Presidente Kennedy, 145 - Santa Tereza - Olinda - CEP 53010-120



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 5

| | | |
|---|---|-------------------------------------|
| | UPA 24h UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OLINDA | GESTÃO IMIP HOSPITALAR |
| RECEITUÁRIO | | |
| <u>D E C L A R A Ç Ã O</u> | | |
| <p>Declaro que - paciente Elizabeth Sandrinha Ferreira Pinto, 370, foi atendida em nome minha com motivo de dor de corno - queixava-se de dor cervical e dor no peito. Médico da . Reclama dor de mola / ongatagem</p> <p style="text-align: right;">M. João C. F. Moraes</p> <p style="text-align: right;">26 JAN 2013</p> <p style="text-align: right;">Médico CRM - PB 17360</p> | | |
| <p>O LEITE MATERNO É O MELHOR ALIMENTO PARA SEU FILHO</p> | | |





UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
OLINDA

RECEITUÁRIO

D E C L A R A Ç Ã O

D eclaro que - Graciele Fernandes

Sandrinha Fernandes Pinto, 340,

fui atendida em nome minha
filha Isabela de Oliveira da
com hansenite e enalte de

corno - Quixaba - se for conveniente
a Pantera. Medico sou. Recife

elfa e / ou parente
M. João C. F. Mello

26 JAN 2013

Médico
CRM - PE 17360



UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
OLINDA

RECEITUÁRIO

E OUTRAS SORPRENSAS MATERIAIS

Brinca

Ds

Onimissões sociais - Necessidades
tornas d'gr, u, o, 12/11/13
por T. D. S.

Opiniões sociais - Se
tornas d'gr, u, o, 12/11/13
esso do

26/01/13

Humberto Adão S. Santos
Tremembé - Entrepedito
CRM - PE 16070





UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE OLINDA
GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA



Olinda, 07 de fevereiro de 2013.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Sr^a Eduarda Jordania Ferreira Patriota, compareceu a esta UPA no dia 26 de janeiro de 2013, para atendimento com o ortopedista de plantão.

Atenciosamente

 UPA - OLINDA
Renata Borba
Coordenadora Geral

Renata Borba
Coordenadora Geral

RODOVIA PE 15 , S/N
CIDADE TABAJARA, OLINDA/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 8



UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
OLINDA

GESTÃO
IMP
HOSPITALAR

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o(a) senhor(a)
José Henrique Ferreira Paixão _____

foi atendido(a) neste

serviço no dia: 26/01/13 CID: _____

Meu/a paciente de 10 (12) dias de afastamento de suas atividades (no trabalho ou escola)

Estando apto para voltar ao trabalho.

Como acompanhante.

Outros: _____

Olinda, 26 de 01 de 20 13

Dr. Yves C. R. Mello

26 JAN 2013
Médico





- [Home](#)
- [Dicionário](#)
- [Formulários Úteis](#)
- [Imprensa](#)
- [Outras Informações](#)
- [Pontos de Atendimento Autorizados](#)

[Pagamento anual do seguro](#) [Prepare o pedido de indenização](#) [Fale Conosco - Informações Oficiais](#)

Pedido de Indenização

Acompanhe o pedido de indenização

[voltar](#)

Este serviço está disponível de 2ª a sábado das 7h às 20h e aos domingos das 12h às 20h

| Dados Informados | Outros dados deste sinistro |
|---|--|
| CPF do Beneficiário: 834.577.474-15 Número do sinistro: 2013494575 | Nome do beneficiário: EDUARDA JORDANA FERREIRA PATRIOTA Nome da vítima: EDUARDA JORDANA FERREIRA PATRIOTA Cobertura: Invalidez |

Informações importantes

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. A seguradora que acolheu o seu pedido de indenização foi a **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder, administradora do Seguro DPVAT. **O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.**

Posição em: 26/09/2013 - 13:21

Pedido de indenização negado. Uma carta com informações referentes ao motivo da negativa foi enviada ao beneficiário. Em caso de dúvida, entre em contato com o ponto de atendimento onde a documentação foi entregue.



[Prepare o pedido](#)



[Entregue o pedido](#)
pontos de atendimento

[facebook](#) [twitter](#) [YouTube](#)

Administrado pela [Seguradora Líder](#) - 2013



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA, brasileiro (a), desempregado (a), Portador do CPF/MF 834.577.474-15, com endereço localizado à Rua Oscar Carneiro, 431, Peixinhos, Olinda - PE, por seu advogado ao final assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Clube do Recife, n. 280, 5º Andar, sala 507, CEP 50070-450 - Pernambuco, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS:

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26.01.2013, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou na:

**DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE LESÕES EM VÁRIAS PARTES DE SEU CORPO –
POLITRAUMATISMO**

O que impedi o (a) desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia médica acostada à inicial.

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
/incluída pela Lei nº 11.482, de 2007.
III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Empresarial da Ilha - | Rua Helena de Lemos, nº 330, Sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50750-630. Email:
jusrecifepe@gmail.com.



ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|---|---------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 50 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda Integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

Portanto, diante do elencado, a parte requerente perfaz o direito de receber **o valor que se refere à RESPECTIVA DEBILIDADE PERMANENTE** que sofrera, **haja vista que a legislação competente prevê um percentual para tanto.**

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, **o recebimento de:**

2

Pagamento Administrativo

Em andamento.

Empresarial da Ilha - | Rua Helena de Lemos, nº 330, Sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50750-630. Email:
jusrecilepa@gmail.com.

O que demonstra um total desrespeito com a legislação vigente, haja vista que não existe critério legal adotado pela seguradora, muito menos que a requerida tenha competência para criar um percentual quanto a debilidade, sendo um absurdo realizar o pagamento parcial ou realizara a negativa quanto ao pagamento do referido seguro ao beneficiário.

Pois bem, então, faz jus a parte autora o recebimento do percentual estabelecido, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, sendo deduzido o valor porventura já recebido na esfera administrativa.

Caso este julgador que o é necessário o estabelecimento do percentual da sequela da parte autora, visando obter o valor exato para concessão de pagamento do perquerido seguro, requer, desde então, que seja encaminhado um OFÍCIO para a PERÍCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a finalidade de responder os questionamentos que seguem anexos a presente peça de ingresso.

Assim sendo, Ingressa com a presente ação, a parte autora, a fim de receber o valor correspondente ao valor total, que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha recebido na esfera administrativa.

Ademais, segue trecho final de recentíssima sentença, onde são abarcadas as discussões quanto ao pagamento/complemento o seguro ora perquirido, referente ao processo de n. 0006905-30.2011.8.17.0990, que tramitou na 2º vara cível de Olinda, senão vejamos:

(...) Verifico que o fato narrado pelo Autor relativo ao acidente automobilístico que a vitimou, guarda relação com o pedido de indenização do seguro DPVAT, pois não há dúvidas que houve perda anatômica e funcional no membro superior direito, porquanto conforme laudo pericial(fls. 15), o Sr. perito verificou a " duas cicatrizes cirúrgicas hipertróficas medindo 150 e 100 mm de extensão localizadas na face anterior do antebraço direito, outra cicatriz cirúrgica medindo 140 mm de extensão localizada na face lateral do antebraço direito. Apresenta limitação no movimento de pronação do braço direito, na flexão do punho e déficit de força no braço direito." No caso em tela, veio que em decorrência das lesões sofridas, houve além da perda anatômica, a perda funcional que vitimou o braço direito do Autor, pois além das cicatrizes, o Autor possui movimentos limitados de pronação, de flexão de punho e perda de força do braço, elementos que caracterizam perda funcional completa, pois sofreu limitações no braço por inteiro que se encontra com movimentos comprometidos (pronação e flexão do punho). Por conseguinte, não se justifica que receba indenização apenas em grau médio, fazendo "jus" a indenização no grau máximo, conforme tabela anexa a Lei 6194/74. Ressalto que em ações dessa natureza a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é suficiente a prova do acidente, o dano e a qualidade de beneficiário (Recursos Inominados nºs 00138/2008 e 001816/2008 - Colégio Recursal do Recife), elementos que constam nos autos. No caso em apreço, os documentos necessários à devida regulação do sinistro, como já dito acima, foram devidamente colacionados ao feito, especialmente o registro de ocorrência de fls.18/19, emitido pela Delegacia de Polícia Civil, suficiente para provar a existência do acidente automobilístico.

Cumpre ressaltar que o art. 3º, II prevê que os danos pessoais cobertos pelo DPVAT no caso de invalidez permanente serão indenizados em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Tendo em vista as atualizações da Medida Provisória nº 451/08, em 15 de dezembro de 2008, convertida posteriormente na Lei 11.945/2009, faz-se necessária a apresentação do laudo médico do Instituto (Departamento) Médico Legal para determinar o grau de invalidez e o quantum indenizatório a que tem direito a vítima, documento constante dos autos. Porém, admite-se a juntada de outros laudos, desde que de comprovada idoneidade. Desta feita, também ficou superada a discussão sobre a questão da necessidade de graduação da invalidez, posto que, com os novos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, trazidos pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios de aferição para pagamento da indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT foram solidificados pelo legislador pátrio. Assim estão previstos na lei graus diferenciados de invalidez permanente, classificada em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inserida tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária. No caso em tela, ficou evidenciado que o Autor sofreu perda anatômica e funcional, conforme acima explicitado. Assim, há de ser procedido enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fulcro nos atuais termos do art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei do seguro DPVAT (Lei 6.194/74). Considerando os danos corporais sofridos pelo Autor, qual seja, perda anatômica e funcional completa de membro superior, sugere que o Autor fará jus a 70% (setenta por cento) da indenização que é equivalente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), conforme tabela anexa à Lei 6.194/74. Fim, considerando que o Autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), apens fará jus a receber indenização complementar, no valor de R\$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Isto Posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/74[alterada pela Lei 11.945/2009], art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito para condenar a demandada a pagar ao Autor a quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização complementar do seguro obrigatório - DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela do ENCOJE, a contar da data da propositura da ação, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês (art.406 do Código Civil), a contar da data da citação.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada e entendimento jurisprudencial colacionado, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

4

DO REQUERIMENTO

Diane de todos os fatos aqui espostados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

Empresarial da Ilha – | Rua Helena de Lemos, nº 330, Sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP 50750-630. Email:
jusrecifepe@gmail.com



1) A citação da requerida, **pelos Correios**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor já descrit, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, sendo deduzido o valor que porventura tenha sido recebido através da esfera administrativa;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) Caso este julgador entenda que se faz necessário estabelecer um percentual quanto a debilidade da parte autora, requer a marcação de perícia judicial, para fins de esclarecer a possível controvérsia, bem como para que os questionamentos que seguem em anexo sejam respondidos pelo perito.

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial.

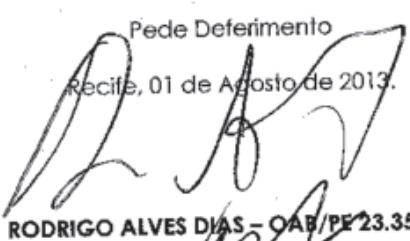
Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

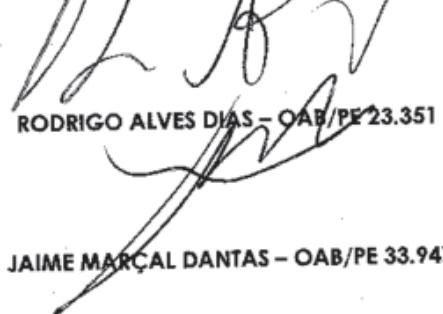
Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome dos Procuradores **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE 23.351** e **JAIME DANTAS, OAB/PE 33.947**, todos com escritório na Rua Helena de Lemos, nº 330, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Pede Deferimento

Recife, 01 de Agosto de 2013.


RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351


JAIME MARÇAL DANTAS – OAB/PE 33.947





12808

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado

CONCILIADO

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0088088-12.2013.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

7
Maluiz

Tramitação Preferencial 1

- SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

- SIM CF, Art. 5º
 NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0088088-12.2013.8.17.0001

PROCESSO DO ÓRGÃO

Volume

Data Autuação
15/10/2013 10:40Data: 23/10/2013 08:12
Classe originária:DIA
Tip.

Informativo

Comarca: Recife
Vara: Décima Setima Vara Cível Capital

ÓRGÃO

PARTES

Autor : EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA
Adv : JAIME MARÇAL DANTAS FILHO
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

09
Almizc.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE JAHU

EDUARDO LIRA PATRICIA

DOC. IDENTIDADE EMISSOR: PE
19338000688 MT PE

CPF: 034.577.474-15 DATA NASCIMENTO: 05/08/1975

MUNICO:

EDUARDO LIRA PATRICIA

IRACY FERREIRA DA SILVA

PERMESSO: [redacted] ACO: [redacted] CAT. MAR: [redacted]

VALOR: 0350.12000000 HABILITACAO: 09/04/2005

ASSINATURA DO PORTADOR

EDUARDO LIRA PATRICIA DATA EMISSAO: 04/04/2012

DETINHO PE (PERNAMBUCO)

481470184



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/08/2020 11:08:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311081309400000064995999>
Número do documento: 20081311081309400000064995999

Num. 66246924 - Pág. 17

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2013-14697/INV

Juízo : 17 Vara-Cível da Comarca de RECIFE/PE

Processo nº : 880881220138170000

Autor(es) : EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA

Réu(s) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Vítima(s) : EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA

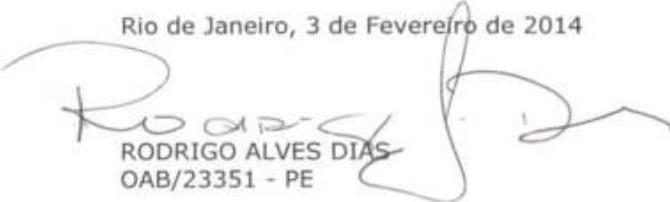
Nº Sinistro : 2013/824380/01

Valor Total : R\$ 1.856,25 (Hum mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Recebi da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 15019, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 1.856,25 (Hum mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º , e inscrito(s) no CPF/MF de n.º e a Ré sendo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) EDUARDA JORDANIA FERREIRA PATRIOTA, através de seu advogado, Drº. RODRIGO ALVES DIAS, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 2014


RODRIGO ALVES DIAS
OAB/23351 - PE

